



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (do sr. Delegado Ramagem)

Susta os artigos 18-A e 18-B da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, na redação conferida pela Portaria PGFN n. 1.241, de 10 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sustam-se os artigos 18-A e 18-B da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, na redação que lhes foi conferida pela Portaria PGFN n. 1.241, de 10 de outubro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

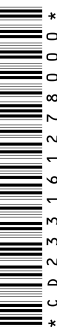
O Decreto Legislativo é um instrumento de preservação da competência do Poder Legislativo em face das atribuições normativas atribuídas, secundariamente, aos demais Poderes da União. Trata-se de ferramenta que está expressa no art. 49, V, da Constituição Federal:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)*

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Nesses termos, o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar dispositivos de Portaria exarada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e que exorbita do poder regulamentar que lhe é possível, uma vez que promove verdadeira internalização de acordo internacional que ainda não foi objeto de apreciação pelo Congresso Nacional.

Os artigos 18-A e 18-B foram inseridos na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, pela Portaria PGFN n. 1.241, de 10 de outubro de 2023. Esta última foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2023, e está disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134006>, e **os dispositivos ilegais são os seguintes:**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Art. 18-A. Sempre que possível, na celebração das transações, serão observados e perseguidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, devendo-se buscar efeitos positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.

Parágrafo único. São objetivos de desenvolvimento sustentável aqueles previstos na Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Art. 18-B. Os acordos de transação individual deverão apontar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nele envolvidos." (NR)

Esses dois dispositivos promovem inegável internalização de acordo internacional que NÃO foi objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, pelo que não é norma cogente no País. Trata-se, portanto, de violação direta ao que dispõe o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual compete EXCLUSIVAMENTE ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

É tão claro que não houve a internalização do acordo internacional que a própria redação do art. 18-A, em seu parágrafo único, faz referência à “Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil”, mas sem referir a norma interna brasileira respectiva, simplesmente porque essa norma interna não existe.

Em verdade, trata-se aqui de mais uma tentativa da burocracia estatal em forçar o cumprimento dos ditos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, os “ODS”, sem que haja lei brasileira que os preveja. E aqui se pretende usar o sistema tributária, e mais precisamente as transações tributárias, como instrumento de forçar especialmente as empresas a aderir a essa agenda global, que na realidade é agenda globalista, e que NÃO passou pelo crivo do Congresso Nacional brasileiro e, portanto, não pode ser usada pelo Estado Brasileiro, muito menos como forma indireta de coerção de contribuintes do Fisco nacional.

Essa não é a primeira tentativa de se forçar a imposição dessa agenda no Brasil, à revelia do Congresso Nacional. Ainda em 2019, houve tentativa de inclusão dos “ODS” no Plano Plurianual, e foi quando houve veto do então Presidente Jair Bolsonaro, com fundamentação pela Advocacia-Geral da União. O veto foi muito bem lançado, merecendo transcrição integral:

Inciso VII do art. 3º

“VII - a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;

Razões do veto

“O dispositivo, ao inserir como diretriz do PPA 2020-2023 a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

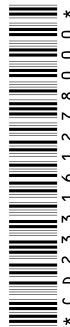
da Organização das Nações Unidas, sem desconsiderar a importância diplomática e política dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, acaba por dar-lhe, mesmo contrário a sua natureza puramente recomendatória, um grau de cogência e obrigatoriedade jurídica, em detrimento do procedimento dualista de internalização de atos internacionais, o que viola a previsão dos arts. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal” (disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm)

A questão é muito simples: trata-se da preservação do Congresso Nacional para incorporação de tratados e acordos internacionais que sejam assinados pelo Poder Executivo brasileiro. Sem essa atuação do Congresso Nacional, não há norma no direito brasileiro, afigurando-se inconstitucional qualquer obrigação que decorra de norma ausente em nosso ordenamento interno. **Independentemente do que se pense acerca do tema, o fato é que cabe ao Congresso Nacional a sua análise.**

Mais recentemente, intentou-se inserir essa mesma agenda por meio da análise de ato de concentração sujeito à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE. O tema veio à tona no Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009937/2022-89), com votos que revelam a intenção de usar também essa seara como forma de imposição ILEGAL E INCONSTITUCIONAL de agenda internacional ainda não incorporada ao Brasil pelo Congresso Nacional. Na ocasião, o Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima trouxe preocupações muito relevantes, e que se fazem oportunas neste PDL:

“Registro, ainda, que a chamada “agenda ESG”, apesar de nobre e relevante, pode ser instrumentalizada para criar barreiras protecionistas ao comércio entre os países, notadamente quando aliada ao já conhecido fenômeno do “greenwashing”. Se mal-empregada, pode servir de instrumento para se restringir a competição e criar barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. Além disso, podem eliminar vantagens competitivas locais, restringindo, por exemplo, o acesso à água a países que tenham maior disponibilidade do insumo ou limitando o uso de defensivos agrícolas a países que, por características do seu clima ou de doenças endêmicas, são mais propensos a determinadas pestes e pragas.

Tal tipo de barreira, ainda que bem intencionada, pode diminuir a competição entre as nações e entre os distintos mercados, impondo-se, em escala global, um único modelo de negócios, estabelecido com base em padrões europeus de consumo, sem se considerar as distintas realidades locais, as características climáticas e populacionais dos distintos países, as diferenças econômicas entre os distintos grupos de consumidor e os múltiplos modelos de negócio e de produção existentes ao longo do globo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 27/10/2023 16:50:04.443 - MESA

PDL n.383/2023

O caso do Sri Lanka[8] é, nesse sentido, emblemático. No início de 2020, o país efetuou uma agressiva transição para a agricultura orgânica, impondo a proibição de importação e uso de pesticidas e de fertilizantes sintéticos. A restrição no uso de insumos e a imposição de alteração dos meios de produção tradicionais resultaram em uma queda de 20% na produção agrícola, em um período de apenas seis meses. O país, que era exportador de arroz, base da alimentação nacional, passou a ter que importar o produto. O preço do pão triplicou e o do arroz mais que dobrou. E mesmo assim, o produto somente estava disponível a quem se dispusesse a encarar as longas filas. As restrições ambientais, impostas em escala nacional e sem estar baseada em estudos empíricos, resultaram em inflação, protestos, colapso da moeda e uma brutal queda na renda nacional, com pelo menos meio milhão de pessoas lançadas de volta à pobreza. Por fim, todo esse processo derivou na tumultuada queda do Presidente Gotabaya Rajapaksa.

O exemplo histórico e ilustrativo do Sri Lanka bem demonstra que a imposição unilateral de restrições ao uso de insumos na produção agrícola, ainda que bem intencionada e pautada em argumentos de sustentabilidade, podem causar danos significativos à competição e ao bem-estar do consumidor. Essa preocupação já seria alarmante quando imposta pela via legislativa. Mas tais restrições se tornam ainda mais preocupantes quando impostas por grandes grupos econômicos, como monopólios e oligopólios, os quais podem abusar de tais restrições para fortalecer o seu poder de mercado.”

As preocupações e exemplo histórico trazidos pelo i. Conselheiro do CADE evidenciam a relevância do tema, e a importância do debate sobre ele no Parlamento brasileiro. Apenas ao Parlamento cabe decidir, e nenhuma obrigação dessa natureza pode ser imposta aos brasileiros sem que haja norma oriunda do Congresso Nacional prevendo isso. O i. Conselheiro do CADE trouxe ainda uma premissa que se aplica integralmente ao caso que dá razão a este PDL:

“Ressalto que o simples fato de a empresa dar cumprimento à uma agenda ESG (Environmental, Social and Governance) em nada a exime quanto ao cumprimento das normas de defesa da concorrência. Afirmo com toda a clareza: a legislação brasileira de defesa da concorrência não contém nenhuma exceção aplicável a questões de interesse ambiental ou social, que retire tais programas do escopo das normas aplicáveis à proteção da ordem econômica e defesa da concorrência.”

Troque-se “normas de defesa da concorrência” por “normas tributárias”, e “legislação brasileira de defesa da concorrência” por “legislação tributária brasileira”, e a premissa aplica-se integralmente ao aqui aqui tratado, revelando a absoluta invalidade dos artigos 18-A e 18-B da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, na redação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

que lhes foi conferida pela Portaria PGFN n. 1.241, de 10 de outubro de 2023.

Ante todo o exposto, faz-se imprescindível sustar os artigos 18-A e 18-B da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, na redação que lhes foi conferida pela Portaria PGFN n. 1.241, de 10 de outubro de 2023, com vistas à preservação da competência exclusiva do Parlamento para internalizar ou não os chamados “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)” e, com isso, com vistas à preservação do princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer o que não esteja previsto em Lei nacional.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Delegado Ramagem
(PL-RJ)

